L E I . . . . . Nº 6/66

SÚMULA - Dispõe sôbre a permissão do uso de vagas nos estacionamentos para automóveis, jeeps e caminhões de carga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - As vagas nos pontos de estacionamento para automóveis, jeeps e caminhões, criados por decreto executivo no perímetro urbano da Cidade, serão exploradas diretamente pela Prefeitura ou mediante permissão precária a particulares.

ART. 2º - Entende-se por estacionamento, os pontos fixos estabelecidos na planta urbana, destinados a servirem como locais apropriados ao acostamento permanente de automóveis, jeeps e caminhões que operem no transporte de passageiros, bagagens ou cargas, mediante paga por serviços prestados.

ART. 3º - Nenhuma vaga será concedida sem que seja estabelecida prévia concorrência, pela qual os concessionários se obrigarão a executar os serviços de acôrdo com as Leis, decretos e regulamentos da espécie, além das condições e determinações impostas pela Prefeitura e que serão estipuladas nos têrmos de permissão.

ART. 4º - As permissões cessarão automàticamente quando:

I - decorrer o prazo estabelecido ao permissionário;

II - por descumprimento, pelo permissionário, às leis, decretos, regulamentos da espécie ou das condições estipuladas no respectivo têrmo de concessão;

III - "lock-out";

IV - a qualquer tempo, quando a Prefeitura julgue ser do interêsse público.

ART. 5º - A permissão será declarada caduca nos seguintes casos:

I - Não início do serviço no prazo marcado;

II - abandono total ou parcial do serviço;

III - falência ou falecimento do permissionário.

ART. 6º - A concorrência referida pelo artigo terceiro desta lei, exigirá como obrigações e condições mínimas:

I - Executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta lei;

II - cumprir o serviço nos horários estabelecidos e conforme o plano da municipalidade;

III - obedecer aos preços tarifados;

IV - responder pelos prejuizos decorrentes das deficiências do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa dos motoristas;

V - tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

VI - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa.

Segue...

VII - Comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

VIII - remeter, quando exigido, ao órgão municipal competente, relatório estatístico do movimento de passageiros.

ART. 7º - O têrmo de permissão do uso da vaga e de estacionamento no ponto, deverá conter:

I - O ponto onde será ocupada a vaga;

II - a sujeição às tarifas estabelecidas;

III - as condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar os interêsses públicos e os da concedente;

IV - a obrigatoriedade da sujeição à periódica inspeção dos veículos;

V - as penalidades.

ART. 8º - Considerar-se-á como falta grave qualquer iniciativa direta ou indireta, tomada pelo permissionário, no sentido de criticar, censurar ou ameaçar a administração pública e os servidores incumbidos da fiscalização e contrôle do serviço.

ART. 9º - A cassação ou caducidade será declarada por decreto executivo e quando fôr o caso, precedido de inquérito administrativo.

§ 1º - Será sempre dispensável o inquérito quando as desobediências aos preceitos regulamentares e às disposições desta lei sejam reiteradas e notórias.

§ 2º - Em qualquer caso a cassação do alvará não dará direito a indenização.

ART. 10º - A permissão para utilização das vagas e estacionamentos nos respectivos pontos só poderá ser transferida com prévia anuência da Prefeitura, mediante prova da idoneidade moral e financeira do pretendido sucessor, atendimento por êste das condições estabelecidas em regulamentos, leis e decretos, além de outras que se tornem exigíveis.

CAPÍTULO - II -
DAS CONCORRÊNCIAS

ART. 11º - A outorga da permissão para exploração comercial das vagas declaradas abertas nos pontos de estacionamento regularmente criados pelo Poder Executivo, na forma do artigo terceiro desta lei, sòmente se fará a quem a obtiver em prévia concorrência.

ART. 12º - Obrigatòriamente serão postas em concorrência as vagas que existirem por cassação de permissão, caducidade, por desistência ou por surgimento com o aumento ou fixação de novos pontos.

ART. 13º - No julgamento das propostas será dada preferência, em igualdade de condições, ao concorrente que não explore outro ramo de comércio congênere ou diferente e que não seja permissionário de outras vagas.

ART. 14º - A concorrência obedecerá as seguintes condições:

I - Os editais serão publicados com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias no local de costume, discriminando o número de vagas e respectivos pontos de estacionamentos.

II - As propostas, devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas.

Segue . . .

III - Os concorrentes deverão provar sua condição de proprietário do veículo, de serem profissionais habilitados e de se acharem quites com os órgãos de / previdência social nos quais sejam filiados, e juntarão certidões negativas municipal, estadual e federal.

IV - À Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar tôdas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar / sua decisão, nem cabendo disso recurso ou direito à indenização.

V - O Prefeito Municipal nomeará com antecedência, comissão composta de 5 (Cinco) membros, à qual caberá examinar e opinar sôbre as propostas e, finalmente, apresentar decisão escrita no livro próprio de atas.

VI - A Comissão Julgadora, obrigatòriamente, deverá ser integrada por um membro do Poder Legislativo, prèviamente escolhido pela Câmara Municipal, por maioria de votos.

VII - Não serão consideradas as propostas que forem feitas em desacôrdo com as disposições desta lei e o edital de concorrência.

ART. 15º - A permissão de exploração sòmente será concedida a brasileiros natos ou naturalizados.

ART. 16º - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, aos escolhidos para assinarem os respectivos têrmos.

CAPÍTULO - III -
DAS PENALIDADES

ART. 17º - Os infratores desta lei, dos decretos e regulamentos próprios aos pontos de estacionamentos definidos pelo artigo segundo, são passíveis de:

a) - advertência escrita;

b) - multa de 20% (vinte por cento) de um a oito salários mínimos regionais;

c) - suspensão; e

d) - cassação.

ART. 18º - Não se aplicarão multas superiores a cinco salários mínimos, ou outra penalidade grave, sem reiteração da falta intencional.

ART. 19º - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em suspender a permissão ou cassação, será punida com advertência ao infrator mediante notificação de que se deixará cópia.

ART. 20º - Havendo reincidência caberá multa por infração desta lei, decretos, regulamentos ou instruções expedidas pelo órgão municipal competente.

ART. 21º - Lavrar-se-á o auto, de infração, em duplicata, segundo modêlos próprios, sendo / uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou enviada sob registro postal ou protocolado.

§ 1º - O auto quando possível será assinado pelo infrator, independendo o seu valor probante da assinatura de testemunhas.

§ 2º - Lavrado o auto de infração não poderá êste ser utilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresenta-lo à autoridade

III - Os concorrentes deverão provar sua condição de proprietário do veículo, de serem profissionais habilitados e de se acharem quites com os órgãos de / previdência social nos quais sejam filiados, e juntarão certidões negativas municipal, estadual e federal.

IV - À Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar tôdas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar / sua decisão, nem cabendo disso recurso ou direito à indenização.

V - O Prefeito Municipal nomeará com antecedência, comissão composta de 5 (Cinco) membros, à qual caberá examinar e opinar sôbre as propostas e, finalmente, apresentar decisão escrita no livro próprio de atas.

VI - A Comissão Julgadora, obrigatòriamente, deverá ser integrada por um membro do Poder Legislativo, prèviamente escolhido pela Câmara Municipal, por maioria de votos.

VII - Não serão consideradas as propostas que forem feitas em desacôrdo com as disposições desta lei e o edital de concorrência.

ART. 15º - A permissão de exploração sòmente será concedida a brasileiros natos ou naturalizados.

ART. 16º - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, aos escolhidos para assinarem os respectivos têrmos.

CAPITULO - III -
DAS PENALIDADES

ART. 17º - Os infratores desta lei, dos decretos e regulamentos próprios aos pontos de estacionamentos definidos pelo artigo segundo, são passíveis de:

a) - advertência escrita;

b) - multa de 20% (vinte por cento) de um a oito salários mínimos regionais;

c) - suspensão; e

d) - cassação.

ART. 18º - Não se aplicarão multas superiores a cinco salários mínimos, ou outra penalidade grave, sem reiteração da falta intencional.

ART. 19º - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em suspender a permissão ou cassação, será punida com advertência ao infrator mediante notificação de que se deixará cópia.

ART. 20º - Havendo reincidência caberá multa por infração desta lei, decretos, regulamentos ou instruções expedidas pelo órgão municipal competente.

ART. 21º - Lavrar-se-á o auto, de infração, em duplicata, segundo modêlos próprios, sendo / uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou enviada sob registro postal ou protocolado.

§ 1º - O auto quando possível será assinado pelo infrator, independendo o seu valor probante da assinatura de testemunhas.

§ 2º - Lavrado o auto de infração não poderá êste ser utilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresenta-lo à autoridade

competente e que será objeto de averiguação.

§ 3º - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do auto, se êste lhe foi entregue no ato, ou da notificação por meio de aviso publicado no órgão da Prefeitura, no caso de / edital.

§ 4º - As deligências determinadas em consequência de razões de defesa, ou de recurso, serão realizadas por outros funcionários e nunca pelo fiscal que / houver lavrado o auto originário de infração.

ART. 22º - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário para o Prefeito, no / prazo de dez (10) dias, contados da ciência do despacho.

CAPITULO - IV -

DAS TARIFAS

ART. 23º - As tarifas serão modificadas todas as vezes que se verificarem alterações no custo de vida, nos salários, nos preços de combustível, dos acessórios e dos carros, capazes de justificar plenamente as alterações.

ART. 24º - Os preços das corridas serão afixados de maneira bem visível no interior dos veículos.

ART. 25º - As corridas serão cobradas por todo o percurso ou por secções nunca inferiores a um quilômetro.

§ 1º - Para efeito de cobrança de corridas não serão computadas as frações inferiores a 500 (quinhentos) metros, considerando-se como de 1 (um) quilômetro ou superior.

§ 2º - Compete à Prefeitura estabelecer as respectivas secções para efeito de / cálculo dos custos das corridas.

CAPITULO - V -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26º - Os casos de cassações, caducidades, desistências, extinções ou criações de vagas constarão de ato expresso do Prefeito, publicado na forma da lei.

ART. 27º - As taxas de licenças de veículos serão as que constarem da legislação tributária

ART. 28º - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, expedirá regulamento no qual deverão ser consolidadas as disposições desta lei.

ART. 29º - Os atuais permissionários terão seus direitos assegurados às vagas, ficando todavia sujeitos as obrigações decorrentes desta lei, decretos e regulamentos em vigor.

ART. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 15 de abril de 1966.-

MILTON LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL